



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS 2024

Procuradoria da República em Minas Gerais
Procuradoria Regional da República – 6ª Região

DIREITO - PÓS-GRADUAÇÃO

ESPELHOS DAS RESPOSTAS DA PROVA DISCURSIVA

1. [Direito Civil e do Consumidor]

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 927 DO CPC/73.

1. "O cumprimento da função social da posse deve ser cotejado junto a outros critérios e elementos legais, a teor dos artigos 927, do Código de Processo Civil e 1.201, parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1148631/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 04/04/2014).

2. O "art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse", todavia, "ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

3. O tribunal de origem deixou de prestar jurisdição completa para o deslinde da presente causa ao não apreciar a "qualidade da posse", quanto ao cumprimento da função social da propriedade esbulhada, sendo imperioso o retorno dos autos à origem para prosseguir na avaliação da prova no caso concreto.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL n.º 1636012, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Atentando-se apenas para as questões de direito material:

- a) conceitue e distinga posse e propriedade, apresentando os elementos integrativos e classificações de cada qual;
- b) disserte acerca da função social da propriedade e da posse, apontando as hipóteses de seu descumprimento e as consequências legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Espelho da resposta:

Para responder às questões apresentadas espera-se que o candidato consiga expor os conceitos de posse e propriedade, distinguindo os dois institutos, com o apontamento de seus elementos integrativos e as diversas classificações da posse apontadas na doutrina e na jurisprudência e os respectivos efeitos.

Sugere-se, pois, o seguinte roteiro:

A posse e a propriedade são institutos estudados no ramo do Direito Privado conhecido como Direito das Coisas. Para entender a posse, tem-se que compreender também a propriedade. Comumente há dúvida se a posse seria um fato ou um direito, se dependeria ou não do ânimo de possuir.

Há diferentes teorias sobre a posse que explicam a natureza única desse instituto. Discute-se se a posse seria um fato ou um direito; se se trata de um direito, seria pessoal ou real. Maria Helena Diniz entende tratar-se de um direito real “como natural desdobramento do direito de propriedade”. Para Clóvis Beviláqua, posse é um direito de natureza especial, decorrente de um estado de fato. Trata-se de discussão que remonta aos Romanos. Segundo a doutrina, os textos produzidos à época são imprecisos e “ora proclamam-na um fato, *res facti*; ora dizem-na um direito de *iure dominii sive possessionis*; ora atribuem-lhe bivalência.

O CC 2002, em seu art. 1196 dispõe que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Discute-se se, com essa redação, a lei brasileira aderiu à concepção subjetiva (Savigny) ou objetiva (Ihering) de posse.

Para Savigny a posse é composta por dois elementos: objetivo (*corpus*), que seria o poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa; e o subjetivo (*animus*), que seria a intenção de ter a coisa para si. Nesse sentido, o locatário, o depositário e outros sujeitos em situação semelhante – sem *animus domini* - não seriam possuidores e sim meros detentores, pois não teriam intenção de se tornarem proprietários da coisa. A posse para Savigny é um fato.

Uma das falhas da teoria original de Savigny está em afirmar que uma relação como a de locatário não seria possessória e, portanto, não caberiam interditos. Ihering criticou fortemente Savigny ilustrando que um ladrão poderia roubar a coisa tranquilamente, pois o locatário nada poderia fazer, uma vez que não tem a posse dela.

A partir dessa crítica, Savigny evoluiu sua teoria e criou uma terceira categoria além da posse e da detenção, seria a posse derivada – um reconhecimento de transferência de direitos possessórios, sem contudo, transferir-se a propriedade. Ora, posse sem ânimo de dono claramente contraria sua tese original, mas foi a única solução encontrada por Savigny para solucionar a questão, que adotou o *animus repraesentandi* para caracterizar essa nova forma de posse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Note-se que o elemento corpus também sofreu mutação na teoria subjetiva. Inicialmente corpus era necessariamente o contato físico com a coisa. Todavia, tornava-se insustentável imaginar que o dono de um veículo desconfiguraria sua posse apenas por dele se afastar.

Para Ihering a posse é composta de apenas um elemento: o animus estaria contido no corpus e que este seria a conduta de dono. Assim, não há que se analisar qualquer elemento subjetivo, pois a posse seria um direito, uma exteriorização do domínio ou da propriedade.

Para defender seu ponto de vista, Ihering abusava de exemplos práticos sobre o que seria a conduta do dono e a visibilidade ou exteriorização da propriedade, elementos essenciais de sua teoria, exemplificando com no caso do lavrador que deixa sua colheita no campo que, mesmo não a tendo fisicamente, a conserva em sua posse, pois age em relação ao produto colhido como o proprietário ordinariamente o faz. Ao contrário, se o bem é uma joia, deixada no mesmo local, deixa de conservar a posse, pois não é assim que o proprietário age em relação a um bem dessa natureza.

Seguindo sua corrente filosófica dos interesse coletivos, Ihering afirmava que a proteção da posse não era para dar satisfação ao possuidor e sim para tornar possível seu uso econômico ou a satisfação de suas necessidades.

Em resumo, se a conduta da pessoa para com a coisa for similar à conduta normal do proprietário, tem-se posse, independentemente da verificação de se há ou não animus domini. Ressalte-se que, para Ihering, a detenção somente se daria em virtude de impedimento ou obstáculo legal.

Uma terceira teoria, modernamente bem aceita, e fortemente defendida por alguns doutrinadores, é a Teoria Sociológica, cujos principais expoentes foram Saleilles, Perozzi e Hernandez Gil. Segundo eles a posse só se legitima se atingida sua função social. Essa teoria preconiza que a posse tem autonomia em face da propriedade.

Esse entendimento foi acolhido V Jornada do Direito Civil, de 2011, em seu Enunciado n.º 492: “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais mercedores de tutela”.

O pensamento de Perozzi é no sentido de que a posse independe de corpuse de animus, ela é tão somente o resultado do fator social. Para o autor, a abstenção de terceiros diante de uma situação é que legitima a posse. O clássico exemplo do chapéu, além de explicar o pensamento de Perozzi, rebate as ideias de Savigny e de Ihering. Um homem caminhando pela rua com um chapéu em sua cabeça é possuidor, na teoria objetiva, pois tem a conduta esperada para o dono de um chapéu. Na teoria subjetiva, ele é possuidor por conta de ter o chapéu em sua cabeça, poder tirá-lo e recolocá-lo e ainda defender-se de quem quer que o deseje tomar. Na teoria sociológica de Perozzi, o homem possui o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

chapéu porque é quem dispõe dele, em detrimento das outras pessoas, e ninguém se rebelou contra esse fato. Logo, a sociedade o aceita como legítimo possuidor.

A teoria da apropriação econômica de Saleilles leciona que a posse é autônoma diante do direito real, pois ela considera, sobretudo, a consciência social em seu viés econômico para caracterizar a posse. Para Saleilles a relação de posse se difere da de detenção quando a consciência social entende que o possuidor tem independência econômica. Gil, à sua vez, combate a noção de que a propriedade ou a posse poderiam advir tão somente do fato de se ter chegado primeiro à terra. Acredita que a propriedade deve servir a propósitos coletivos. Para ele, a posse, enquadrada na estrutura e na função do Estado social com um programa de igualdade na distribuição dos recursos coletivos, encontra-se chamada a desempenhar um importante papel”.

A doutrina, tal qual ocorre em diversos aspectos da posse, não é unânime quanto à sua classificação. De todo modo, é possível classificá-la quanto aos desdobramentos, à boa-fé e tempo, do que decorrem importantes efeitos legais.

a) Quanto ao desdobramento, a posse pode ser classificada como direta ou indireta. A relação possessória, no caso, desdobra-se. O proprietário exerce a posse indireta, como consequência de seu domínio. O locatário, por exemplo, exerce a posse direta por concessão do locador. Uma não anula a outra. Ambas coexistem no tempo e no espaço e são posses jurídicas (*jus possidendi*), não autônomas, pois implicam o exercício de efetivo direito sobre a coisa. Veja-se o que dispõe o art. 1197 do CC: “a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”.

Posse direta ou imediata é aquela que é exercida por quem tem a coisa materialmente, havendo um poder físico imediato. Como possuidores diretos podem ser citados o locatário, o depositário, o comodatário e o usufrutuário.

Posse indireta ou mediata é a daquele que cede o uso do bem (a do locador). Dá-se o desdobramento da posse. Uma não anula a outra. Nessa classificação não se propõe o problema da qualificação da posse, porque ambas são posses jurídicas (*jus possidendi*) e têm o mesmo valor

b) Quanto à boa-fé: tem-se a posse de boa-fé quando o possuidor ignora os vícios e obstáculos que lhe impedem a aquisição da coisa ou quando tem um justo título que fundamenta a sua posse.

Na posse de boa fé por justo título há uma presunção *juris tantum*, pois admite prova em contrário de que o possuidor tinha sim ciência de que seu antecessor na posse a obteve de forma injusta.

Na hipótese de existência de vício ou obstáculo, há que levar em conta o elemento objetivo (exame de se há vício ou impedimento) e o elemento subjetivo (se o sujeito ignora a existência do vício ou impedimento). Assim, para a consideração da ocorrência de má-fé, deve-se cuidar dos conceitos de vício: a ocorrência de posse violenta, clandestina ou precária; e de impedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A posse violenta é aquela obtida por meio de esbulho, com violência física ou moral. Posse clandestina é obtida de forma oculta, sorrateiramente. Posse precária é obtida com o abuso de confiança, como no caso de um locatário que não devolve o bem ao proprietário ao final do contrato.

Os impedimentos são subdivididos em: detenção, atos de mera tolerância e de permissão. As situações são reguladas nos artigos 1.198 e 1.208 do Código Civil.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Vê-se, pois, que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem a posse. Permissão é ato explícito, em que o proprietário ou possuidor permite algum tipo de uso de sua propriedade/posse (por exemplo: registra em cartório que todos podem usar livremente uma lagoa de em sua propriedade) e a tolerância é uma permissão implícita (por exemplo: dono de uma fazenda permite que vizinhos lavem roupa em lagoa em sua propriedade sem, contudo, formalizar a permissão). Já no caso da detenção, fica claro que há uma relação de subordinação e confiança entre possuidor e detentor, a tentativa de o detentor tomar a posse poderia configurar a precariedade por abuso de confiança. Um bom exemplo disso seria um caseiro querer tomar a propriedade do real dono do sítio, valendo-se do fato de ser ele quem toma conta da terra. Ora, ele está ocupando a terra sob as ordens do dono, em clara relação de subordinação.

c) A classificação da posse quanto ao tempo, em posse nova e posse velha reflete nas soluções processuais para os interditos da posse, o que foge ao escopo da questão, como expressamente afastado no enunciado. Posse nova é aquela defendida em uma ação possessória dentro do prazo de um ano e um dia, contado da turbação ou do esbulho. Já a posse velha é aquela defendida quando já passado o prazo de um ano e um dia, contado da turbação ou do esbulho.

A propriedade possui alguns conceitos bem definidos pela doutrina.

Segundo o conceito clássico, propriedade é um poder que a pessoa exerce sobre a coisa apropriável. Essa relação entre sujeito e a coisa é uma característica dos direitos reais, dentre os quais se insere o direito de propriedade. Vide art. 1.225, I, do CC 2002.

Para doutrina majoritária, porém, não existe relação entre pessoa e coisa, razão pela qual o conceito clássico perdeu força nos últimos anos. De todo modo, pode se definir o direito de propriedade pelas faculdades dele derivadas ao sujeito. Sob essa ótica, a propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar, dispor e reaver o bem (art. 1.228 do CC 2002).

Enquanto as faculdades de usar, gozar e dispor são elementos internos ou econômicos da propriedade, o direito de reaver é um elemento externo.

É interessante observar que, no caso da posse, tem-se apenas o uso e gozo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com todas as faculdades reunidas, tem-se a propriedade plena (ou alodial). Em contrapartida, há a propriedade limitada (ou restrita), hipótese em que existe algum ônus sobre a propriedade. Neste caso, algumas faculdades do domínio pertencem a terceiro.

A CF/88 quebrou o paradigma patrimonialista em prol do existencialismo, deixando a propriedade de ser um direito absoluto. Reconheceu a necessidade de a propriedade (e também a posse) realizar uma função social. A função social é, pois, compreendida como elemento funcional da propriedade.

É evidente que o exercício da propriedade apresenta limites não apenas em razão da função social.

A legislação estabelece que não é permitido a prática de atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem (art. 1.228, § 2º, CC/02).

Segundo Clóvis Beviláqua, a propriedade é o poder assegurado pelo grupo social à utilização dos bens da vida física e moral (BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Coisas. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal. 2003. p. 127).

Orlando Gomes, por sua vez, destaca três vetores que sustentam o conceito de propriedade, Vale citar:

- 1.º vetor – sintético: sujeição da coisa ao poder de uma pessoa.
- 2.º vetor – analítico: direito de usar, gozar, dispor e reaver.
- 3.º vetor – descritivo: é um direito perpétuo, exclusivo, complexo e absoluto.

Para o conceito moderno, contudo, a propriedade é uma relação intersubjetiva complexa que possui como fundamento a função social.

O termo gozar da propriedade é usado como sinônimo de fruir (ou *ius fruendi*: a faculdade de retirar os frutos das coisas. A faculdade de usar (ou *ius utendi*) deve ser dar nos limites da legislação. Já o direito de reaver, no âmbito processual, é exercido por meio de uma ação petítória. Tal ação é sempre fundada na propriedade. É o caso, por exemplo, da ação reivindicatória. O direito de dispor, por fim, é a faculdade de alienar (de forma gratuita ou onerosa) o bem.

O domínio útil corresponde aos atributos de usar, gozar e dispor da coisa. Aquele que não tem o domínio útil permanece com a nua propriedade. É o que acontece, por exemplo, na superfície. O superficiário, titular da superfície, pode usar, gozar e dispor do bem. O dono do terreno (nu-proprietário), contudo, poderá apenas reaver.

A propriedade pode ser também definida como absoluta, complexa, exclusiva, perpétua, elástica e fundamental. É absoluta por ensejar efeito *erga omnes*; complexa, por reunir o maior número de poderes inerentes ao domínio (art. 1.228 do CC/02). Presume-se exclusiva (presunção relativa), conforme art. 1.231 do CC/02, porque uma coisa não pode pertencer a mais de uma pessoa, exceto em copropriedade (condomínio). A propriedade é, ainda, perpétua, porque não se perde pelo não uso. A elasticidade, por sua vez, é característica que permite ao proprietário, por vontade própria, estender ou reduzir os poderes inerentes ao domínio. Em outras palavras, a propriedade pode contrair-se e dilatar-se, transferindo transitoriamente parte de seus poderes a outrem.

Por fim, a propriedade é fundamental, eis que, no direito brasileiro, encontra-se inserida no rol dos direitos fundamentais, circunscrevendo-se ao respeito à respectiva função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF).

É nesse contexto que se chega à resposta ao questionamento contido na letra “b”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos da Constituição da República, do Código Civil de 2002 e de outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Cidade, a posse e a propriedade encontram-se jungidas ao cumprimento de sua função social.

Mesmo com a afirmação categórica de grande parte da doutrina de que a teoria adotada em nosso Código Civil de 2002 para a conceituação de posse teria sido a teoria objetiva de Ihering, cada vez mais importantes doutrinadores reconhecem a mitigação dessa teoria ou mesmo a adoção da Teoria Sociológica de Saleilles.

Por fim, uma visitação nas classificações da posse nos ajuda a entender alguns dos detalhes que circulam a conturbada vida do instituto.

Fato é que, como já apontado acima, a Constituição Federal brasileira, no inciso XXIII de artigo 5º, consagra a função social da propriedade (e, por interpretação extensiva e conforme, não só dela, da posse também): Art. 5º [...] - XXIII a propriedade atenderá a sua função social.

Em face dos ensinamentos extraídos teoria sociológica e da existência de diversos dispositivos constitucionais garantidores da prevalência da função social da posse e da propriedade e, mais ainda, diante dos dispositivos existentes no próprio Código Civil, o jurista Joel Dias Figueira Jr. Teceu entusiasmada crítica à não adoção explícita da teoria de Saleilles no nosso Código Civil de 2002:

“Por tudo isso, perdeu-se o momento histórico de corrigir um importantíssimo dispositivo que vem causando confusão entre os jurisdicionados e, como decorrência de sua aplicação incorreta, inúmeras demandas. Ademais, o dispositivo mereceria um ajuste em face das teorias sociológicas, tendo-se em conta que foram elas, em sede possessória, que deram origem à função social da propriedade. Nesse sentido, vale registrar que foram as teorias sociológicas da posse, a partir do século XX, na Itália, com Silvio Peruzzi; na França com Raymond Saleilles e, na Espanha, com Antonio Hernandez Gil, que não só colocaram por terra as célebres teorias objetiva e subjetiva de Ihering e Savigny, como também se tornaram responsáveis pelo novo conceito desses importantes institutos no mundo contemporâneo, notadamente a posse, como exteriorização da propriedade (sua verdadeira ‘função social’).”(apud TARTUCE, 2011, p. 715).

Nesse contexto, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios, representada pelo aresto transcrito no enunciado da questão apontam que a função social é elemento indissociável da posse e propriedade, o que restou, também, devidamente explicitado no texto do Código Civil de 2002, quando nos §§ 1.º a 4.º do art. 1228, traçou as seguintes regras, as quais são exemplificativas de consequências (sanções jurídicas) para o descumprimento dessa função social:

(§ 1.º) O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

(§ 2.º) São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem;

(§ 3.º) O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(§ 4.º) O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

2. [Direito Processual Penal]

Discorra sobre o princípio da insignificância, abordando, necessariamente, seu conceito; natureza jurídica, requisitos estabelecidos pela jurisprudência para sua configuração e sua (in)aplicabilidade ao crime de contrabando de cigarros.

Espelho da resposta:

Conceito: “O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves.” (STF, HC 104787 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma)

O princípio da insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade, especialmente a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico).

São requisitos reconhecidos pela jurisprudência para sua aplicação: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto à (in)aplicabilidade ao crime de contrabando de cigarros, tradicionalmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, rechaçava a possibilidade de aplicação do instituto, por entender que não se tutelava apenas o aspecto financeiro-tributário relacionado ao crime, mas também outros valores, como a saúde, a segurança e a moralidade pública. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.928.901/SP (DJe 28/5/21), de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no REsp n. 1.588.190/RS (DJe 16/6/16), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, AgRg no AREsp n. 459.625/PR (DJe 7/4/14), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize.

Mais recentemente, entretanto, no julgamento do REsp 1.971.993, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.143), a Terceira Seção do STJ passou a entender que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar mil maços, seja pela baixa reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão do contrabando de grande vulto. En-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tendeu-se também, na oportunidade, que o princípio da insignificância poderá ser afastado nas apreensões abaixo de mil maços se houver reiteração da conduta criminosa, pois tal circunstância indica maior reprovação e periculosidade social.

A título de complemento, com a sugestão de pontuação extra caso o candidato aborde esses temas, tem-se que:

- O STJ modulou os efeitos desta decisão para definir que a tese deve ser aplicada apenas aos processos ainda em trâmite na data do julgamento (13/09/2023) – sendo inaplicável, portanto, às ações penais já transitadas em julgado;
- a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já adotava este entendimento, conforme Enunciado 90, com a seguinte redação: “É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.”
- a 2ª CCR/MPF também entende que “é cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.” Essa é a redação do enunciado nº 106.